

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME), em razão da parcial impugnação de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2005) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/PNAC/2005), ambos com transferências de recursos na modalidade fundo a fundo.

Esta TCE foi instaurada em atenção à determinação ao FNDE, contida no item 1.11 do Acórdão 2204/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 298-302), no sentido de que, *“quando da análise das contas do PEJA, PNAE, PDDE e PNATE, como também dos Convênios nºS 807005/2005 (Siafi nº 527124) e 804211/2005 (Siafi nº 526472), considere as constatações do Relatório de Fiscalização nº 00757, emitido em 23/03/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no Município do Vargem Grande/MA”*.

A Secex/MA promoveu a citação da prefeita de Vargem Grande/MA, durante a gestão de 2005-2008, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, para apresentar alegações de defesa ou recolher os débitos decorrentes das seguintes irregularidades:

“a) Impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA, no exercício de 2005, em razão de transferências de recursos para pagamento de pessoal sem a devida comprovação, conforme verificado no Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU de 23/3/2006 (peça 1, p. 86), demonstrado no item V do Relatório de TCE 49/2014-DREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 332) e Informação 57/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (subitem 7.1 e item 18, peça 1, p. 8-10).

a.1) Quantificação dos débitos e datas de ocorrências do PEJA/2005:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.040,77	3/11/2005
1.616,14	4/11/2005
560,00	21/11/2005
42.049,35	29/12/2005

Valor atualizado até 30/3/2015: R\$ 199.098,51

b) Impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/PNAC-Creche, no exercício de 2005, em razão de devolução efetuada sem a devida atualização, referente a não comprovação da execução de 45 dias do PNAC, conforme verificado no Parecer 625/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/9/2007 (peça 1, p. 182) e Informação 1062/2012- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 3/7/2012 (peça 1, p. 326):

b.1) Quantificação dos débitos/créditos e datas de ocorrências do PNAE/PNAC/2005:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
810,00	1/11/2005
1.012,50	7/12/2005
1.822,50 (C)	5/8/2011

Valor atualizado até 30/3/2015: R\$ 3.279,05”

O Ofício 1072/2015-TCU/SECEX-MA, de 31/3/2015 (peça 6), foi devolvido com a informação “mudou-se” (peças 7-8). A ex-gestora foi então citada por meio do Edital 003/2016-TCU/SECEX-MA, de 6/1/2016 (peça 11), publicado no DOU N° 23, de 3/2/2016 (peça 12), conforme o art. 179, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 6º da Resolução TCU 170/2004.

Embora devidamente citada, Maria Aparecida da Silva Ribeiro não compareceu aos autos, ocorrendo os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Não havendo, no processo, elementos que comprovem a boa-fé da gestora ou outras excludentes de sua culpabilidade, julgo irregulares as contas de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, imputando-lhe o débito no valor das despesas impugnadas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”.

Quanto à aplicação da multa, o TCU, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, em incidente de uniformização de jurisprudência, definiu que a pretensão punitiva subordina-se ao prazo prescricional decenal, indicado no art. 205 do Código Civil, iniciado a contar da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que determinar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

Neste caso, os débitos ocorreram a partir de novembro de 2005 e a determinação para citação da ex-prefeita foi lavrada em 31/3/2015 (peça 5), transcorridos, portanto, menos de dez anos nesse interregno, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva por este TCU.

Aplico a Maria Aparecida da Silva Ribeiro, portanto, a multa individual proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator